

A suspensão do processo e o inquérito tutelar educativo – a diversão com intervenção como arquétipo da justiça juvenil, um caminho ainda incompreensivelmente incipiente

Júlio Barbosa e Silva
Procurador-Adjunto

1. As orientações e recomendações internacionais e a diversão; 2. O exemplo da medida tutelar de admoestação como um caso paradigmático e a seguir no âmbito de outras medidas tutelares; 3. A suspensão do processo no caminho da sua aplicação; 4. As vantagens na aplicação da suspensão do processo no âmbito da justiça juvenil; 5. Os elementos que condensam a suspensão do processo; 6. A suspensão do processo e os factos qualificados como crime contra a liberdade e autodeterminação sexual; 7. A prática judiciária no âmbito da suspensão provisória; 8. A linguagem jurídica e a comunicação processual; 9. O termo e o prosseguimento do inquérito tutelar educativo; 10. Conclusão

I. AS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS E A DIVERSÃO:

Estabelece o artigo 84.º, n.º I da Lei Tutelar Educativa (doravante referida como LTE) que “Verificando-se a necessidade de medida tutelar o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.”^[1]

[1] Estabelecendo o n.º 2 e seguintes desse artigo que “2 – Sempre que possível, o plano de conduta é também subscrito pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.

3 - O menor, seus pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem obter a cooperação de serviços de mediação para a elaboração e execução do plano de conduta.

4 - O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:

a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;

b) No ressarcimento, efectivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma actividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 11.º;

c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;

d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 12.º;

e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.

5 - Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.

6 - A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo do inquérito.

[2] Na verdade, apesar de aqui tratarmos apenas a diversão no âmbito do inquérito tutelar educativo, a diversão, nos sistemas de justiça juvenil, pode perpassar toda a intervenção em sentido lato, podendo tratar-se de diversão da detenção, diversão do Tribunal ou diversão do próprio processo (entre nós tutelar educativo) e pode ter lugar não só no início do inquérito como no seu fim, para cumprimento da medida.

[3] Referimos teoricamente já que, na prática, essa solicitação para aplicação desta solução processual surge pela iniciativa do Ministério Público

(como deveria ser na própria lei) e não aguarda, a esmagadora maioria das vezes, pelo pedido da sua aplicação por parte do jovem, pais ou cuidadores ou defensor. A melhor solução do caso concreto - e esta é a melhor solução em grande parte dos casos, como veremos ao

A solução, como se sabe, vem já na sequência do que estabelecem várias orientações e recomendações internacionais e insere-se de forma relevante no âmbito dos próprios princípios que enformam a LTE, muito especificamente no âmbito daquilo que comumente se apelida de diversão.^[2]

Independentemente das críticas que possam ser dirigidas a um ou outro requisito para efectivação da suspensão do processo (como é o caso de, teoricamente^[3], a fazer depender de uma atitude do jovem), esta solução processual surge, de certa forma, também à semelhança do que decorre da suspensão provisória do processo no âmbito do Código de Processo Penal, como uma imposição, ainda que insuficientemente vista dessa forma no âmbito da justiça juvenil.

O artigo 40, n.º 3 alínea b) da Convenção Sobre os Direitos da Criança estabelece que “Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente: (...) b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas na lei.”

longo do texto – deveria depender na sua base apenas de quem tem a incumbência legal de dirigir o inquérito e colocar-lhe um termo segundo aquilo que é apurado quanto ao facto e necessidades educativas (cfr. artigos 75º e 80º da LTE).